



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.267 - MG (2013/0116387-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ANDERSON MENEGUITI PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA**
 PÂMELA SALTORI GABRY
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **CELSO JOSÉ JUNQUEIRA VILLELA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE**
INTERES. : **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". (Súmula 418/STJ).
2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.267 - MG (2013/0116387-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Meneguiti Pereira e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a inexistência de ofensa aos arts. 128, 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como em razão da Súmula 418/STJ.

Alegam os agravantes que "não é razoável a interpretação que conduz à intempestividade do recurso prematuro, nem se harmoniza com a moderna visão de instrumentalidade e economia processual que domina o processo civil, no campo do acesso à Justiça".

Sustentam que, "no caso em tela, restou mitigada a reiteração das razões recursais para ratificação da tempestividade do recurso apelatório, uma vez que os embargos declaratórios foram julgados improcedentes e, portanto, não houve modificação dos pontos atacados pela apelação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.267 - MG (2013/0116387-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Anderson Meneguiti Pereira e outros, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o Juiz de primeiro grau, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Volta Grande/MG, julgou procedente a ação civil pública ajuizada em desfavor dos Vereadores desta cidade, ora recorrentes, condenando-os a restituírem os valores recebidos irregularmente à título de 13º salário, nos anos de 2005 a 2008.

Contra a aludida sentença, o ente municipal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Os recorrentes, por sua vez, interpuseram recurso de apelação, que não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIMENTO REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE RESOLUÇÃO NO 05/04. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO VEREADORES PEDIDO DE RESSARCIMENTO ILEGITIMIDADE CÂMARA MUNICIPAL.

Na esteira da jurisprudência do STJ não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando não ratificadas as suas razões recursais, posto seu caráter integrativo.

Doutrina e jurisprudência reconhecem tão somente a capacidade judiciária da Câmara Municipal para atuar em juízo na defesa de seus interesses ou garantias institucionais.

Não conhecer do recurso de apelação. Em reexame necessário confirmar a sentença."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 128, 165, 458, II, 535, II, e 538, todos do Código de Processo Civil, sustentando que acórdão impugnado permaneceu omissos sobre os vícios apontados nos embargos de declaração, notadamente no tocante à questão da tempestividade do recurso de apelação.

Afirma que a legislação de regência não exige a reiteração das razões recusais depois do julgamento dos embargos de declaração, entendendo que essa orientação, eminentemente jurisprudencial, deve ser mitigada quando os declaratórios forem rejeitados, sem qualquer alteração do julgado.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade aos arts. 128, 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No tocante à alegada ofensa ao art. 538 do CPC, o acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

Sendo assim, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.

2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.386.081/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 418 DO STJ.

1. A interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompe o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.

3. *In casu*, o recurso especial interposto pelo ora agravada revela-se extemporâneo, vez que o acórdão dos embargos declaratórios, interpostos em face do acórdão de fls. 174/188, fora publicado em 04.06.08 (fl. 240) e a data do protocolo do Recurso Especial de autoria do ora agravante é de 29.04.08 (fl. 193), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. Precedentes: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).

4. Incidência da Súmula n. 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(AgRg no REsp 1.086.528/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/8/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 201696/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Frise-se, ainda, que "a necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.

3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.

4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007.

3. Recurso especial da empresa não conhecido.
(REsp 812.871/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116387-6

AgRg no
REsp 1.379.267 /
MG

Números Origem: 10015090498526001 10015090498526002 10015090498526003 10015090498526004
15090498526 4985264020098130015

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MENEGUITI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
PÂMELA SALTORI GABRY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CELSO JOSÉ JUNQUEIRA VILLELA
INTERES. : MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON MENEGUITI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
PÂMELA SALTORI GABRY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CELSO JOSÉ JUNQUEIRA VILLELA
INTERES. : MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE
INTERES. : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.